



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro*

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 5542/PB (2007.05.00.077340-0/15)**

APTE : ALOISIO BARBOSA CALADO FILHO  
ADV/PROC : BORIS MARQUES DA TRINDADE E OUTRO  
APTE : LUCIO BRASILEIRO GOMES DE MELO  
APTE : MILTON GOMES DE MELO  
ADV/PROC : GILBERTO AURELIANO DE LIMA E OUTRO  
APTE : SERGIO GUSTAVO DE MELO MEIRA  
ADV/PROC : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA  
APTE : CARLOS CLAUDINO DE QUEIROZ  
ADV/PROC : FRANCISCO PEDRO DA SILVA E OUTRO  
APTE : ANTONIO AUGUSTO MOURA BORBOREMA  
ADV/PROC : ENRIQUIMAR DUTRA DA SILVA  
APTE : SEBASTIAO JOSE DE LIMA  
ADV/PROC : FRANCISCO NUNES SOBRINHO  
APTE : ADBON NAPY CHARARA NETO  
ADV/PROC : HUMBERTO ALBINO DE MORAIS  
APTE : PAULO EDSON DE SOUSA GOIS  
ADV/PROC : FÉLIX ARAÚJO FILHO E OUTROS  
APTE : EDUARDO DA SILVA MEDEIROS  
APTE : EVANDRO DA SILVA MEDEIROS  
ADV/PROC : THELIO QUEIROZ FARIAS E OUTRO  
APTE : GLAUCO DE QUEIROZ MONTEIRO  
ADV/PROC : LEIDSON MEIRA E FARIAS E OUTRO  
APTE : SEBASTIAO SOUZA DE GOIS  
ADV/PROC : SEBASTIAO SOUZA DE GOIS  
APTE : LUCIANO BRENO CHAVES PEREIRA  
ADV/PROC : ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO  
APTE : PATRICIA SILVA BARBOSA  
ADV/PROC : MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS  
APTE : ORLANDO CABRAL DE GOIS FILHO  
ADV/PROC : VLADIMIR MATOS DO O  
APTE : JOELCIO ARAUJO GAMA  
ADV/PROC : JOSE RIBAMAR MARQUES MOREIRA  
APTE : FRANCISCO OLIVEIRA DE QUEIROZ E OUTRO  
ADV/PROC : THELIO QUEIROZ FARIAS  
APTE : FÁBIO BORBOREMA DE SOUSA  
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APTE : LUIZ MANUEL MEDEIROS COSTA  
ADV/PROC : ROMULO DE ARAUJO LIMA  
APTE : JOSE JASON BEZERRA DA SILVA  
ADV/PROC : HUMBERTO ALBINO DE MORAIS  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBTE : GLAUCO DE QUEIROZ MONTEIRO  
EMBTE : EDUARDO DA SILVA MEDEIROS  
EMBTE : EVANDRO DA SILVA MEDEIROS  
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA - PB  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO  
CÂMARA CARRÁ (CONVOCADO)



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro*

---

**RELATÓRIO**

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ (CONVOCADO):** Por determinação do Vice - Presidente deste Tribunal Regional Federal, contida no decisório de fls. 4.025 (vol. 15), traz-se de volta para este colegiado turmário a apreciação de novos embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 3.431/3.447 (vol. 13), proferido em julgamento de apelos dos réus, posteriormente integrado pelo acórdão de fls. 3.838/3.851 (vol. 14), este concernente ao julgamento, simultâneo, de aclaratórios anteriormente agitados (em número de quatorze).

Os presentes embargos foram opostos pela defesa do recorrente GLAUCO DE QUEIROZ MONTEIRO (fls. 3.884/3.886 – vol. 14), como também em prol de EDUARDO DA SILVA MEDEIROS e EVANDRO DA SILVA MEDEIROS (conjuntamente), às fls. 3.882/3.883 (vol. 14).

Busca, em síntese, a oposição aclaratória de GLAUCO DE QUEIROZ MONTEIRO, “...o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, para fins únicos e exclusivos de prequestionamento (Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça) das normas legais aplicadas nos acórdãos proferidos pelo TRF da 5ª Região,...”.

Igualmente, pretende, em suma, a petição embargante (conjunta) de EDUARDO DA SILVA MEDEIROS e EVANDRO DA SILVA MEDEIROS, o prequestionamento “das normas legais aplicadas no processo” e, também, instar o reconhecimento da ocorrência do fenômeno prescricional, no que redundaria na extinção da punibilidade dos embargantes.

Às fls. 4.007/4.010, interveio o Ministério Público Federal, com oferecimento de manifestação contrária às pretensões embargantes.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro*

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 5542/PB (2007.05.00.077340-0/15)**

APTE : ALOISIO BARBOSA CALADO FILHO  
ADV/PROC : BORIS MARQUES DA TRINDADE E OUTRO  
APTE : LUCIO BRASILEIRO GOMES DE MELO  
APTE : MILTON GOMES DE MELO  
ADV/PROC : GILBERTO AURELIANO DE LIMA E OUTRO  
APTE : SERGIO GUSTAVO DE MELO MEIRA  
ADV/PROC : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA  
APTE : CARLOS CLAUDINO DE QUEIROZ  
ADV/PROC : FRANCISCO PEDRO DA SILVA E OUTRO  
APTE : ANTONIO AUGUSTO MOURA BORBOREMA  
ADV/PROC : ENRIQUIMAR DUTRA DA SILVA  
APTE : SEBASTIAO JOSE DE LIMA  
ADV/PROC : FRANCISCO NUNES SOBRINHO  
APTE : ADBON NAPY CHARARA NETO  
ADV/PROC : HUMBERTO ALBINO DE MORAIS  
APTE : PAULO EDSON DE SOUSA GOIS  
ADV/PROC : FÉLIX ARAÚJO FILHO E OUTROS  
APTE : EDUARDO DA SILVA MEDEIROS  
APTE : EVANDRO DA SILVA MEDEIROS  
ADV/PROC : THELIO QUEIROZ FARIAS E OUTRO  
APTE : GLAUCO DE QUEIROZ MONTEIRO  
ADV/PROC : LEIDSON MEIRA E FARIAS E OUTRO  
APTE : SEBASTIAO SOUZA DE GOIS  
ADV/PROC : SEBASTIAO SOUZA DE GOIS  
APTE : LUCIANO BRENO CHAVES PEREIRA  
ADV/PROC : ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO  
APTE : PATRICIA SILVA BARBOSA  
ADV/PROC : MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS  
APTE : ORLANDO CABRAL DE GOIS FILHO  
ADV/PROC : VLADIMIR MATOS DO O  
APTE : JOELCIO ARAUJO GAMA  
ADV/PROC : JOSE RIBAMAR MARQUES MOREIRA  
APTE : FRANCISCO OLIVEIRA DE QUEIROZ E OUTRO  
ADV/PROC : THELIO QUEIROZ FARIAS  
APTE : FÁBIO BORBOREMA DE SOUSA  
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APTE : LUIZ MANUEL MEDEIROS COSTA  
ADV/PROC : ROMULO DE ARAUJO LIMA  
APTE : JOSE JASON BEZERRA DA SILVA  
ADV/PROC : HUMBERTO ALBINO DE MORAIS  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBTE : GLAUCO DE QUEIROZ MONTEIRO  
EMBTE : EDUARDO DA SILVA MEDEIROS  
EMBTE : EVANDRO DA SILVA MEDEIROS  
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA - PB  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO  
CÂMARA CARRÁ (CONVOCADO)



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro*

**VOTO**

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ (CONVOCADO):** Observo que o acórdão originário, de fls. 3.431/3.447 (vol. 13), dando pelo parcial provimento aos apelos dos réus, à unanimidade dos então integrantes desta 3ª Turma, resultou assim ementado:

**“PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTINUADO. FRAUDE EM COMPRAS SIMULADAS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO. OBTENÇÃO DE CARTÕES PARA "LARANJAS". CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO JUNTO A COMERCIANTES, SIMULANDO COMPRAS. CONLUIO ENTRE USUÁRIOS DE CARTÕES E COMERCIANTES. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. APELOS (DA DEFESA) PARCIALMENTE PROVIDOS.**

- É da competência da Justiça Federal presidir e julgar processos de estelionato contra a CEF, sendo irrelevante que a instituição haja obtido lucros no exercício. Se os réus, em atos coordenados vitimaram a CEF e outras administradoras de cartões, a conexão entre os crimes coloca também no âmbito da Justiça Federal o julgamento dos estelionatos cometidos em detrimento das administradoras particulares;

- Se o titular de cartão de crédito, utilizando-o, bem assim de outros em nomes de "laranjas", obtém empréstimo junto a comerciantes, através do expediente de simular compras, dividindo o preço e deixando impagos os cartões, há estelionato, posto que se adquire vantagem ilícita, induzindo a vítima em erro;

- É robusta a prova de que todos os condenados participaram efetivamente do esquema, daí por que correta a condenação;

- Nos estelionatos cometidos em detrimento da CEF incide a qualificadora inculpada no § 3.º, do Art. 171, do Código Penal, mercê de sua natureza de instituição de economia popular e assistencial;

- Se as fraudes se repetiram durante quase um ano, com idêntica estrutura, ânimo e modo de operação, aplicam-se as normas da continuidade delitiva. Sem razão os apelos quando defendem configurado delito permanente;

- Consumada a prescrição retroativa quanto ao crime de formação de quadrilha, pois que condenados os réus a penas não superiores a dois anos e são passados mais de 7 anos entre o recebimento da denúncia e a condenação em primeira instância;



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro*

---

- Apelações parcialmente providas, apenas para declarar a prescrição retroativa do crime de formação de quadrilha.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 10 de junho de 2010.” (grifos no original)

Na seqüência, a ementa adiante transcrita, do acórdão concernente ao noticiado julgamento, simultâneo, dos aclaratórios anteriormente agitados (em número de quatorze), *verbis*:

**“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE EFETIVO VÍCIO NO JULGADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. À falta de efetivo vício no julgado (omissão, obscuridade e/ou contradição), é impossível o provimento dos declaratórios, de que não se cogita, no fim de contas, quando o propósito é o da simples alteração no resultado do julgamento atacado ou o mero desejo de prequestionar a matéria agitada no recurso;

2. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO. Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 24 de março de 2011. (grifos no original)”

À vista, então, dos termos dos presentes declaratórios, opostos com a finalidade única de prequestionar as matérias dos julgados antes mencionados, não diviso a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais de acolhimento a ter incidência na presente situação.

É que os tópicos declaratórios não deixaram, efetivamente, de ser enfrentados, explícita ou implicitamente, quando dos pronunciamentos turmários que ora se pretende, novamente e por via imprópria, desconstituir.

Entendo, ainda, não dever ser desprezada a circunstância de o último dos acórdãos aqui referenciados exaurir, como se depreende de passagem específica de sua ementa, a questão mais uma vez posta, a saber, a do manejo de pretensão exclusivamente formulada com o objetivo de prequestionamento.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro*

---

Assim, tenho que os presentes embargos refogem ao espectro legalmente delimitado para sua oportuna utilização, de natureza *numerus clausus*, estabelecido nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, dado o julgado ora embargado de declaração não se revestir de nenhuma das atecias processuais que porventura possam ensejar esclarecimento.

Não se pode, também, deixar de se apontar o conteúdo genérico de ambas as petições embargantes, dada a inexistência de qualquer direcionamento a ponto específico do julgado, notadamente em face da não demonstração, pontual, como deve ser, da ocorrência de omissões, contradições e obscuridade nos veredictos guerreados.

Assim, carece, mais uma vez, de amparo jurídico minimamente aceitável, a reiterada argumentação voltada ao prequestionamento de matérias do julgado, visto que tal objetivo não se reveste, por si só, de autonomia para utilização da via embargante, notadamente quando já emitido, como *in casu*, juízo explícito e exauriente sobre o tema (prequestionamento), ressentindo ainda o pedido de qualquer indicação, pormenorizada e contextualizada, de eventuais inobservâncias e malferimentos, *de per se*, a dispositivos legais específicos.

Quanto à questão levantada superficialmente nos embargos declaratórios de EDUARDO DA SILVA MEDEIROS e EVANDRO DA SILVA MEDEIROS, melhor dizendo, de forma totalmente descolada de demonstração minimamente aceitável, de suposta ocorrência do fenômeno da prescrição da punibilidade dos sentenciados, aqui embargantes, merece relevância a impugnação erigida pelo órgão ministerial, doravante parte integrante da fundamentação deste pronunciamento, por levar ao afastamento de tal tese por absoluta impropriedade de seu manejo (vide fls. 4.009/4.010):

*“(…), pugnam simplesmente pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição da punibilidade.*

*De igual forma, os embargos apresentados pelos Réus acima indicados, se apresentam como peça recursal desmotivada, sem demonstrar de modo claro e objetivo as razões para o reconhecimento da alegada ocorrência de prescrição.*

*Dispõe o art. 110 do Código Penal, com a redação anterior não alterada pela Lei nº 12.234/2010:*

*(…);*

*A sentença vergastada havia fixado para os dois Réus a pena de 3 anos de reclusão, esse Egrégio Tribunal manteve a sentença de primeiro grau, na hipótese, o prazo prescricional é de 8 anos.*

*Confira-se:*

*(…);*

*Levando-se em conta a data do recebimento da denúncia 22/02/1999 (fls. 934/935) e a data da sentença 31/10/2006 (fls.*



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro*

---

*2651), constata-se que não ocorreu, entre um e outro fato, o transcurso de lapso de tempo exigido no art. 109, inc. IV do CPB. Não transcorrido lapso de tempo previsto no inc. IV, do art. 109 do CPB não há como reconhecer a alegada ocorrência de prescrição retroativa.”*

A impropriedade das teses veiculadas nos aclaratórios ora enfrentados, é reforçada pelo magistério de Júlio Fabbrini Mirabete (*in* ‘Código de Processo Penal Interpretado’, 4ª ed. Atlas, São Paulo, 1996, p. 720), para quem a utilização da oposição embargante deve se limitar às hipóteses efetivamente caracterizadoras das situações de ambigüidade, obscuridade, contradição e omissão, que possam comprometer a inteligência do julgado, senão vejamos, *verbis*:

*“Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância. Assim, não é possível, em embargos de declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento. Assim não fosse, permitir-se-ia a reforma do julgado com excesso de poder, porque, pela decisão proferida, já estava finda a jurisdição do tribunal”.*

É de se ver, no caso destes autos, que já foram amplamente enfrentadas as teses esgrimidas nos respectivos Recursos de Apelação, bem como quando da proclamação do acórdão associado ao julgamento simultâneo dos sucessivos aclaratórios (em número de quatorze), inclusive agitados pelos aqui também embargantes, razão pela qual estas novas oposições afiguram-se inadequadas por justamente visar à rediscussão daquelas teses que, à unanimidade dos integrantes desta 3ª Turma, resultaram exauridas.

Com essas considerações, inexistindo qualquer das causas elencadas nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, a serem sanadas, conheço de ambos os embargos de declaração, negando-lhes, entretanto, provimento.

É como voto.

Recife, 18 de agosto de 2011.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro*

---

Desembargador Federal **BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ**  
RELATOR CONVOCADO



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro*

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 5542/PB (2007.05.00.077340-0/15)**

APTE : ALOISIO BARBOSA CALADO FILHO  
ADV/PROC : BORIS MARQUES DA TRINDADE E OUTRO  
APTE : LUCIO BRASILEIRO GOMES DE MELO  
APTE : MILTON GOMES DE MELO  
ADV/PROC : GILBERTO AURELIANO DE LIMA E OUTRO  
APTE : SERGIO GUSTAVO DE MELO MEIRA  
ADV/PROC : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA  
APTE : CARLOS CLAUDINO DE QUEIROZ  
ADV/PROC : FRANCISCO PEDRO DA SILVA E OUTRO  
APTE : ANTONIO AUGUSTO MOURA BORBOREMA  
ADV/PROC : ENRIQUIMAR DUTRA DA SILVA  
APTE : SEBASTIAO JOSE DE LIMA  
ADV/PROC : FRANCISCO NUNES SOBRINHO  
APTE : ADBON NAPY CHARARA NETO  
ADV/PROC : HUMBERTO ALBINO DE MORAIS  
APTE : PAULO EDSON DE SOUSA GOIS  
ADV/PROC : FÉLIX ARAÚJO FILHO E OUTROS  
APTE : EDUARDO DA SILVA MEDEIROS  
APTE : EVANDRO DA SILVA MEDEIROS  
ADV/PROC : THELIO QUEIROZ FARIAS E OUTRO  
APTE : GLAUCO DE QUEIROZ MONTEIRO  
ADV/PROC : LEIDSON MEIRA E FARIAS E OUTRO  
APTE : SEBASTIAO SOUZA DE GOIS  
ADV/PROC : SEBASTIAO SOUZA DE GOIS  
APTE : LUCIANO BRENO CHAVES PEREIRA  
ADV/PROC : ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO  
APTE : PATRICIA SILVA BARBOSA  
ADV/PROC : MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS  
APTE : ORLANDO CABRAL DE GOIS FILHO  
ADV/PROC : VLADIMIR MATOS DO O  
APTE : JOELCIO ARAUJO GAMA  
ADV/PROC : JOSE RIBAMAR MARQUES MOREIRA  
APTE : FRANCISCO OLIVEIRA DE QUEIROZ E OUTRO  
ADV/PROC : THELIO QUEIROZ FARIAS  
APTE : FÁBIO BORBOREMA DE SOUSA  
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APTE : LUIZ MANUEL MEDEIROS COSTA  
ADV/PROC : ROMULO DE ARAUJO LIMA  
APTE : JOSE JASON BEZERRA DA SILVA  
ADV/PROC : HUMBERTO ALBINO DE MORAIS  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBTE : GLAUCO DE QUEIROZ MONTEIRO  
EMBTE : EDUARDO DA SILVA MEDEIROS  
EMBTE : EVANDRO DA SILVA MEDEIROS  
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA - PB  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO  
CÂMARA CARRÁ (CONVOCADO)



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro*

---

**EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM INDICATIVO EXPLÍCITO E EXCLUSIVO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE. JULGADO QUE NÃO PADECE DE VÍCIOS E ATECNIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE PRIMOU PELO ENFRENTAMENTO DAS TESES APRESENTADAS NOS APELOS, POSTERIORMENTE INTEGRADO POR JULGADO (EM CONJUNTO) DE QUATORZE ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO GENÉRICO E SEM QUALQUER EXPLICITAÇÃO INDIVIDUALIZADA. IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

1. Não deve ser desprezada a circunstância de o último dos acórdãos aqui referenciados exaurir, como se depreende de passagem específica de sua ementa, a questão mais uma vez posta, a saber, a do manejo de pretensão exclusivamente formulada com o objetivo de prequestionamento.

2. Refogem os presentes embargos ao espectro legalmente delimitado para sua oportunização, de natureza *numerus clausus*, estabelecido nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, dado o julgado ora embargado de declaração não se revestir de nenhuma das atecnias processuais que porventura possam ensejar esclarecimento.

3. Carece, mais uma vez, de amparo jurídico minimamente aceitável, a reiterada argumentação voltada ao prequestionamento de matérias do julgado, visto que tal objetivo não se reveste, por si só, de autonomia para utilização da via embargante, notadamente quando já emitido, como *in casu*, juízo explícito e exauriente sobre o tema (prequestionamento), ressentindo ainda o pedido de qualquer indicação, pormenorizada e contextualizada, de eventuais inobservâncias e malferimentos, *de per se*, a dispositivos legais específicos.

4. Aligeirada argumentação de suposta ocorrência do fenômeno prescricional, genérica e totalmente descolada de demonstração minimamente aceitável, visando a extinção da punibilidade dos sentenciados, aqui embargantes, desmerece acolhimento à luz de escorreta e precisa impugnação erigida pelo órgão ministerial.

5. O manejo da oposição embargante deve se limitar às hipóteses efetivamente caracterizadoras das situações de ambigüidade, obscuridade, contradição e omissão, que possam efetivamente comprometer a inteligência do julgado, não sendo o caso dos autos.

6. Embargos conhecidos e improvidos.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro*

---

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento a ambos os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 18 de agosto de 2011.

Desembargador Federal **BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ**  
RELATOR CONVOCADO